

configurado o caráter temporário e excepcional das referidas contratações, vencidas as Conselheiras Rosa Hage e Mara Lúcia quanto aos Contratos da área da Educação.

ACÓRDÃO Nº 22.915, DE 25/10/2012

Processo nº 201205475-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará – SEMED
Assunto: Contrato Temporário
Interessado: Elivelton do Rosário Cordeiro e Outros
Relator: Auditor Convocado José Alexandre da Cunha Pessoa
EMENTA: Contrato Temporário. Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará. Negar registro aos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: Negar registro aos Contratos Temporários celebrados pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará – SEMED com Elivelton do Rosário Cordeiro e Outros, tendo em vista o não atendimento ao Art. 37, IX, da CF/88, uma vez que não restou configurado o caráter temporário e excepcional das referidas contratações, vencidas as Conselheiras Rosa Hage e Mara Lúcia quanto aos Contratos da área da Educação.

ACÓRDÃO Nº 22.916, DE 25/10/2012

Processo nº 201205895-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará – SEMED
Assunto: Contrato Temporário
Interessado: Carlos Alberto Hugues Sena Matos e Outros
Relator: Auditor Convocado José Alexandre da Cunha Pessoa
EMENTA: Contrato Temporário. Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará. Negar registro aos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: Negar registro aos Contratos Temporários celebrados pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará – SEMED com Carlos Alberto Hugues Sena Matos e Outros, tendo em vista o não atendimento ao Art. 37, IX, da CF/88, uma vez que não restou configurado o caráter temporário e excepcional das referidas contratações, vencidas as Conselheiras Rosa Hage e Mara Lúcia quanto aos Contratos da área da Educação.

ACÓRDÃO Nº 22.917, DE 25/10/2012

Processo nº 201204770-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará – SEMED
Assunto : Contrato Temporário
Interessada: Patrícia Araújo Alves e Outros
Relator: Auditor Convocado José Alexandre da Cunha Pessoa
EMENTA: Contrato Temporário. Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará. Negar registro aos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: Negar registro aos Contratos Temporários celebrados pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará – SEMED com Patrícia Araújo Alves e Outros, tendo em vista o não atendimento ao Art. 37, IX, da CF/88, uma vez que não restou configurado o caráter temporário e excepcional das referidas contratações, vencidas as Conselheiras Rosa Hage e Mara Lúcia quanto aos Contratos da área da Educação.

ACORDÃO Nº 22.927, DE 30/10/2012

Processo nº 373982003-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Itupiranga
Assunto: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2003
Interessado: Benjamin Tasca – Prefeito
Relator: Auditor Convocado José Alexandre da Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Itupiranga. Exercício financeiro de 2003. Pela aprovação, com ressalvas, das contas. Multas. Expedir Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unanime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Itupiranga, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Benjamin Tasca, devendo este Tribunal expedir em favor do referido ordenador, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 376.559,69 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), condicionados entretanto, ao recolhimento aos Cofres Públicos do Município, a título de multa, com fulcro no Art. 57, I, da Lei Complementar nº 25/94, os seguintes valores:

- a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 3º quadrimestres, contrariando a IN nº 03/2003/TCM-PA;
- b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação e recolhimento de encargos patronais, no valor estimado de R\$ 3.028,92 (três mil, vinte e oito reais e noventa e dois centavos), em descumprimento ao regime de competência da despesa Pública, previsto no Art. 50, II, da LRF.

ACÓRDÃO Nº 22.939, DE 01/11/2012

Processo nº 1360062004-00 – (200412436-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Floresta do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Eliana Aurea Barros Rodrigues

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Floresta do Araguaia. Exercício de 2004. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unanime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Floresta do Araguaia, exercício de 2004,

de responsabilidade da Sra. Eliana Áurea Barros Rodrigues, nos termos do Art. 52, I, e § 2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referida Ordenadora recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigido, o valor de R\$-9.104,61 (nove mil, cento e quatro reais e sessenta e um centavos), do qual omitiu-se de prestar contas, referente à diferença entre saldo o inicial apresentado em 31/08/2004 (R\$-13.711,86) e o confirmado como saldo inicial em 01/01/2005 pela ordenadora daquele exercício (R\$-4.607,25);

II – Determinar, ainda, que a Ordenadora de Despesa recolha ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 1) R\$-3.000,00 (três mil reais), nos termos do Art. 120-B, II, e § 2º, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação dos 1º (78 dias) e 2º (70 dias) quadrimestres, e não remessa da documentação do 3º quadrimestre, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo não repasse do INSS, ISS e IRRF retidos no período de 01/01 a 31/08/2004, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 22.940, DE 01/11/2012

Processo nº 953362004-00 – (200600182-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Medicilândia

Assunto : Prestação de Contas de 2004

Responsável: Marlene da Cruz Tontini

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Medicilândia. Exercício de 2004. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unanime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Medicilândia, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Sra. Marlene da Cruz Tontini, devendo ser expedido em favor da referida Ordenadora, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-440.985,50 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).

ACÓRDÃO Nº 22.942, DE 01/11/2012

Processo nº 813982005-00 – (200604255-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Senador José Porfírio

Assunto : Prestação de Contas de 2005

Responsável: Raimunda de Fátima Mendes da Silva

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Senador José Porfírio. Exercício de 2005. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unanime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Senador José Porfírio, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Sra. Raimunda de Fátima Mendes da Silva, nos termos do Art. 51, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 25/94, devendo ser expedido à Ordenadora, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-331.948,89 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

ACÓRDÃO Nº 22.943, DE 01/11/2012

Processo nº 813972006-00 – (200701962-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Senador José Porfírio

Assunto : Prestação de Contas de 2006

Responsável: Edna Maria Barradas da Silva

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Senador José Porfírio. Exercício de 2006. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unanime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Senador José Porfírio, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Edna Maria Barradas da Silva, nos termos do Art. 51, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 25/94, devendo ser expedido à Ordenadora, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.828.019,13 (hum milhão, oitocentgs e vinte e oito mil, dezenove reais e treze centavos).

ACÓRDÃO Nº 22.944, DE 01/11/2012

Processo nº 1062572007-00 – (200817216-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Uruará

Assunto : Prestação de Contas de 2007

Responsável: Denise Rodrigues Brandão Pimenta

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Uruará. Exercício de 2007. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unanime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Uruará, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Denise Rodrigues Brandão Pimenta, a quem deve ser concedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.148.498,76 (hum milhão, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito e setenta e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº 22.945, DE 01/11/2012

Processo nº 862022001-00 – (200300145-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Viseu

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: Maria Eulina Rabelo de Sousa

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Viseu. Exercício de 2001. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento da multa aplicada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unanime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Viseu, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade da Sra. Maria Eulina Rabelo de Sousa, nos termos do Art. 51, da Lei Complementar nº 25/94, devendo ser expedido em favor da referida Ordenadora, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.652.439,38 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 09/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), com fundamento no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pelo atraso na remessa da prestação de contas quadrimestral, em prazo superior a 90 (noventa) dias, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa.

ACÓRDÃO Nº 22.947, DE 01/11/2012

Processo nº 183162005-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Breves

Assunto: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2005

Interessada: Lúcia de Fátima M. Santos

Relator: Auditor Convocado José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Breves. Exercício financeiro de 2005. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unanime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Breves, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Sra. Lúcia de Fátima M. Santos, tendo em vista as irregularidades apontadas no voto do relator, devendo a citada Ordenadora recolher aos Cofres Públicos do Município, a título de multa, com fulcro no Art. 57, da Lei Complementar nº 25/94, os seguintes valores:

- a) R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela remessa intempestiva da documentação do 1º ao 3º quadrimestre, descumprindo o Art. 30, da LC nº 25/94;
- b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela realização de despesas acima da autorização legal, no valor de R\$ 4.321.101,59 (afronta ao Art. 167, II, da CF/88), cujos atos de abertura de créditos adicionais em favor do FMS não foram encaminhados a esta Corte;
- c) R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), pela ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 2.060.149,18 (dois milhões, sessenta mil, cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos), em afronta ao Art. 37, XII, da CF/88 c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- d) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes (Art. 40; Art. 195, II e Art. 149, § 1º, todos da CF/88), mas constatado o desconto direto do FPM, além de Certidão Positiva com efeitos de Negativa;
- e) R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao saldo disponível em caixa no valor de R\$ 49.650,52, contrariando o disposto no Art. 164, § 3º, da CF/88 e Art. 43, da LC nº 101/2000;
- f) R\$ 300,00 (trezentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de saúde

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 22.952, DE 06/11/2012

Processo nº 1220022007-00 – (200801750-00)

Origem: Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Emanuel Alfredo de Souza Amorim

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará. Exercício de 2007. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unanime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar as contas da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Emanuel Alfredo de Souza Amorim, em nome de quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-395.767,93 (trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos).

ACÓRDÃO Nº 22.954, DE 06/11/2012

Processo nº 1290022006-00 – (200701176-00)

Origem: Câmara Municipal de Vitória do Xingu

Assunto : Prestação de Contas de 2006

Responsável: José Caetano Silva de Oliveira

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Vitória do Xingu. Exercício de 2006. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unanime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.